

DE CONSUMO (062E05000010150011012200422.0723390300000015000015) e 76-150000150000 - MATERIAL DE CONSUMO (062E05000010150011030100432.0763390300000015000015). **Processo 2025-HND7F.**

RONAN ZOCCOLOTO SOUZA DUTRA

Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá

Protocolo 1536029

O Município de Santa Maria de Jetibá-ES, avisa conforme Art. 89, §1º da Lei 14.133/2021 que firmou, o que segue:

Contratonº000131/2025:Contratada: GIOVANI

KALKE - ME - CNPJ: 17.852.803/0001-77.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE LÉIA DO ACORDEON PARA A FESTA POMERANA DE 2025 - INEXIGIBILIDADE 000009/2025. **CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO**

CIDADES: 2025.062E0700001.10.0010. Valor

total: R\$ 3.000,00. **Prazo:** O prazo de vigência

da contratação é de 90 (noventa) dias contados da publicação do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021. **Dotação:** 142-1500000000001

- OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA

JURIDICA (062E07000010050011339200142.0323

390390000015000000). **Processo: 2025-MNM5C.**

RONAN ZOCCOLOTO SOUZA DUTRA

Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá

Protocolo 1536166

Aditivo

O município de Santa Maria de Jetibá-ES Firmou o Termo de Colaboração regido pela Lei Federal nº 13.019/2014, como segue:

Termo de Colaboração nº 000001/2024,

firmado com a ASSOCIAÇÃO ALBERGUE MARTIM

LUTERO - CNPJ: 39.390.158/0001-50. Objeto:

Fica o prazo do TERMO DE COLABORAÇÃO nº

001/2024, prorrogado até 1º de junho de 2026, com

aditivo de valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro

mil reais), a serem pagas em parcelas igualitárias,

de R\$: 7.000,00 (sete mil reais), cada. **Processo:**

2025-KB4S3.

RONAN ZOCCOLOTO SOUZA DUTRA

Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá

Protocolo 1535487

O município de Santa Maria de Jetibá-ES, em cumprimento ao Art. 61 § Único da lei 8.666/93, com respaldo no Art. 57, II da Lei Federal n 8.666/93, firmou o que segue:

001º Termo aditivo ao Contratonº000027/2024.

CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO CIDADES:

2023.062E0700001.02.0073. Contratada: ATO

SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA ME. Objeto:

Fica prorrogado o Contrato nº 000027/2024 pelo

período de 12 meses, correspondendo a 17 de

Janeiro de 2025 a 16 de Janeiro de 2026; o valor

correspondente a prorrogação deste aditivo é de R\$

19.350,00, que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE

BOBINAS DE PAPEL E LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS,

CONFORME DESCRIÇÕES CONTIDAS NO ANEXO DO

CONTRATO. **Processo: 016588/2023.**

RONAN ZOCCOLOTO SOUZA DUTRA

Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá

Protocolo 1536463



Autenticar documento em <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330035003000330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

São Gabriel da Palha

Lei

Lei nº 3.277, de 16 de abril de 2025.

“Institui o Código de Vigilância em Saúde do Município de São Gabriel da Palha, e dá outras providências”

TIAGO ROCHA, Prefeito de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Código de Vigilância em Saúde do Município de São Gabriel da Palha.

Art. 2º Todos assuntos relacionados com as ações e atividades de Vigilância em Saúde de São Gabriel da Palha serão regidos pelas disposições contidas neste Código e por resoluções e portarias que forem editadas pela Secretaria Municipal de Saúde, com o intuito de suplementar, no que couber, a legislação nacional e estadual, visando atender às necessidades e prioridades de interesse predominantemente local.

Art. 3º Toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que tenha domicílio, residência e/ou realize atividades que interfiram direta ou indiretamente na saúde da população gabrielense, se submete às determinações desta Lei, bem como aos regulamentos dele advindos.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Gabriel da Palha a coordenação e direção do Sistema Único de Saúde no Município de São Gabriel da Palha, no âmbito de seu limite territorial.

TÍTULO II DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Art. 5º As ações de vigilância em saúde previstas nesta lei deverão ser realizadas no âmbito do Município de São Gabriel da Palha pelas autoridades sanitárias, no exercício de suas competências.

Art. 6º Para os efeitos desta lei, entende-se por controle sanitário as ações desenvolvidas pelos órgãos de vigilância em saúde, com o intuito de aferir as condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos, serviços de saúde, qualidade dos produtos, condições ambientais e de trabalho, envolvendo:

- I - ações educativas e de orientação;
- II - investigação, inspeção, monitoramento e fiscalização;
- III - coleta de amostras;
- IV - adoção de medidas preventivas ou cautelares;
- V - lavratura de termos e autos;
- VI - aplicação de penalidades.

Art. 7º Fica definido como autoridade sanitária o agente público legalmente empossado a quem são conferidas as prerrogativas e os direitos do cargo, da

função ou do mandato para o exercício das ações e atividades de vigilância em saúde, no âmbito de sua competência.

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, são consideradas autoridades sanitárias:

I - o Prefeito Municipal;

II - o Secretário Municipal de Saúde;

III - o Diretor do Departamento de Vigilância em Saúde;

IV - Coordenador de Vigilância Sanitária, vigilância epidemiológica, vigilância ambiental, e de controle de zoonoses e endemias.

V - quaisquer servidores da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente credenciados com competência delegada pelas autoridades citadas nos incisos I ou II deste artigo.

Parágrafo único. Fica estabelecido que todas as autoridades descritas neste artigo exercerão o poder de polícia sanitária no âmbito do Município de São Gabriel da Palha.

Art. 9º Compete privativamente à Autoridade Sanitária mencionada no inciso I do art. 8, desta Lei, implantar e baixar normas relativas às ações de Vigilância em Saúde previstas no âmbito de sua competência.

Art. 10 Compete privativamente às Autoridades Sanitárias mencionadas nos incisos II e III do art. 8º desta Lei:

I - gerir e coordenar o sistema municipal de Vigilância em Saúde;

II - coordenar a programação das ações de Vigilância em Saúde;

III - expedir o alvará sanitário para funcionamento de estabelecimento;

Art. 11 Compete às Autoridades Sanitárias mencionadas nos incisos III, IV e V do art. 8º desta Lei desenvolver privativamente ou em conjunto as seguintes atribuições, no âmbito de suas competências:

I - coordenar e gerenciar o sistema municipal de vigilância das doenças transmissíveis e não transmissíveis, agravos e eventos de importância para a saúde pública;

II - coordenar o sistema Municipal de Vigilância Sanitária;

III - coordenar, planejar e desenvolver projetos, programas e atividades relacionadas à vigilância e controle das zoonoses e das doenças transmitidas por vetores e o controle de riscos e agravos na população animal de interesse da saúde pública; manejo de animais domésticos de interesse da saúde pública e coordenar as ações que visem ao controle reprodutivo de cães e gatos de interesse da saúde pública voltadas para a prevenção de zoonoses; coordenação, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública, normatizadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 12 Fica definido como Fiscal Sanitário o servidor público efetivo da vigilância sanitária e controle de endemias; da vigilância epidemiológica e controle de doenças e da vigilância ambiental em saúde e de controle de zoonoses e demais servidores públicos efetivos do Município designados e nomeados através de Portaria, que possuem capacidade para avaliar os estabelecimentos, serviços de saúde e

produtos, visando expressar julgamento de valor sobre a situação observada, em consonância aos padrões técnicos minimamente estabelecidos na Legislação Sanitária, e quando for o caso, a consequente aplicação de medidas de orientação ou punição, previstas neste Código e legislações complementares.

§ 1º Fica definido como competências gerais dos fiscais sanitários, no exercício das ações e dos serviços, no que couber:

I - inspecionar, fiscalizar e interditar cautelarmente estabelecimento, produto, ambiente e serviço sujeitos ao controle sanitário;

II - coletar amostras para análise e controle sanitário;

III - apreender e inutilizar produtos sujeitos ao controle sanitário;

IV - lavrar termos, autos, expedir notificações e opinar quanto às penalidades;

V - instaurar processos administrativos;

VI - executar outras atividades inerentes às suas atividades fiscalizadoras;

VII - exercer o poder de polícia sanitária;

§ 2º A interdição deverá ser ratificada pela autoridade a que se refere o inciso II do artigo 8º desta Lei, em até 48h (quarenta e oito horas) após sua efetivação.

Art. 13 Fica definido como fiscalização sanitária o conjunto de ações para verificação do cumprimento das normas sanitárias de proteção da saúde e sequenciamento do risco sanitário, exercido mediante o poder de polícia administrativo na cadeia de produção, transporte, armazenamento, importação, distribuição e comercialização de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária.

Art. 14 As Autoridades Sanitárias e os Fiscais Sanitários terão livre ingresso, em qualquer dia e hora, em todos os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário e neles farão observar as Leis e Regulamentos que se destinam à promoção, à proteção e à recuperação da saúde.

Art. 15 Os poderes de fiscalização atribuídos às Vigilâncias Sanitárias serão exercidas sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estejam sujeitas às disposições desta Lei ou dos atos dele decorrentes.

Art. 16 Fica definido que a fiscalização terá por objetivos:

I - orientar as empresas ou entidades para o perfeito entendimento das normas que regem suas atividades;

II - verificar o cumprimento da legislação em vigor.

Art. 17 Será lavrado o competente auto sempre que for verificada infração aos preceitos legais pertinentes ou descumprimento das notificações expedidas pelas Vigilâncias descritas nesta Lei.

TÍTULO III DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 18 Fica definido como Vigilância Sanitária o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

Art. 19 Estarão sujeitos ao controle sanitário previsto nesta Lei os estabelecimentos de serviço de saúde e os serviços de interesse da saúde, com natureza



pública ou privada.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos de serviços de saúde aqueles destinados a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada e que prestam os seguintes serviços:

- I - de apoio ao diagnóstico e serviço terapêutico;
- II - de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- III - de transporte sanitário público ou privado;
- IV - outros serviços de saúde não especificados nos incisos anteriores.

§ 2º Fica estabelecido que o transporte sanitário, envolvendo qualquer tipo de ambulância, público ou privado, é considerado estabelecimento de serviço de saúde e, como tal, passível de controle sanitário.

§ 3º Entende-se por estabelecimentos de serviços de interesse da saúde, o local, a empresa, a instituição pública ou privada, e/ou a atividade exercida por pessoa física ou jurídica, que pelas características dos produtos e/ou serviços ofertados, possam implicar em risco à saúde da população e à preservação do meio ambiente, abrangendo:

I - os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam:

- a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos;
- b) saneantes;
- c) perfumes, cosméticos e produtos de higiene pessoal;
- d) produtos para saúde.

II - alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos.

III - os que comercializam e/ou vendem no varejo:

- a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, insumos farmacêuticos;
- b) plantas medicinais;
- c) saneantes, insumos e bases;
- d) perfumes, cosméticos e produtos de higiene pessoal, bases e insumos;
- e) produtos para saúde, exceto para uso profissional.

IV - os laboratórios de produtos sujeitos a vigilância sanitária;

V - os que prestam serviços de desinsetização e desratização que atuem na área de controle de pragas urbanas;

VI - casas de atendimento a crianças, jovens, idosos, de repouso, comunidades terapêuticas, de pessoas com necessidades especiais, casas de apoio, entre outras;

VII - estabelecimentos de hotelaria e hospedagem, os de lazer e diversão, acampamentos, estações de água, entre outros, hospedagem de qualquer natureza;

VIII - os de educação infantil, de ensino fundamental, médio e superior;

IX - serviços de podologia, saunas, massagem, casas de banho, tatuagem, colocação de piercings, bronzamento, coloração e demais serviços de estética e embelezamento;

X - os que prestam serviços de preparo e transporte de cadáver, velórios, funerárias, necrotérios, instituições de medicina legal, capelas mortuárias, crematórios e congêneres;

XI - os estabelecimentos que prestam serviços veterinários;

XII - serviços de terapias holísticas/naturalistas e congêneres;

XIII - empresas de esterilização de produtos de interesse à saúde;

XIV - instituições ou estabelecimentos de pesquisa biológica, de radiações ionizantes e químicas, entre outras;

XV - prestadores de serviços na área de radiações ionizantes, tais como: empresas consultoras de proteção radiológica, empresas que realizam manutenção preventiva, corretiva, radiometria e controle de qualidade em equipamentos emissores de radiação ionizante e outras afins;

XVI - outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde ou à qualidade de vida da população.

Art. 20 Alvará sanitário, para os efeitos desta Lei, é o documento expedido por intermédio de ato administrativo exclusivo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

Art. 21 Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária do Município terão alvará sanitário expedido pelo Diretor de Vigilância em Saúde ou em sua ausência, pelo Secretário Municipal de Saúde, desde que preenchidos os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. As Autoridades Sanitárias de que trata o caput deste artigo serão responsáveis pela observância de todos os requisitos obrigatórios para a expedição do alvará sanitário.

Art. 22 O estabelecimento poderá iniciar as suas atividades consoantes às normas relacionadas ao grau de risco sanitário estabelecidas em legislação federal, estadual e municipal.

Art. 23 O alvará de licença de localização e funcionamento é condição para a concessão do alvará sanitário.

Parágrafo único. O alvará de localização e funcionamento consiste no documento ou declaração do órgão municipal que garante o funcionamento de todo tipo de empresa, independentemente de seu objeto e tem o objetivo de autorizar instalação de determinada atividade no local pretendido.

Art. 24 No alvará sanitário deverá conter todas as atividades sujeitas a vigilância sanitária para as quais o estabelecimento foi licenciado.

Parágrafo único. Caberá ao Fiscal Sanitário emitir parecer após a inspeção no estabelecimento, devendo ser ratificado pelo Diretor do Departamento de Vigilância Saúde ou na sua ausência pelo Secretário de Saúde.

Art. 25 O alvará sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo sanitário, instaurado pela Autoridade Sanitária competente.

TÍTULO IV DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 26 Vigilância Epidemiológica é um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual



ou coletiva, com a finalidade de adotar, recomendar e avaliar medidas de prevenção e de controle das doenças ou agravos.

Parágrafo único. Competem às Autoridades Sanitárias responsáveis pelas ações de Vigilância Epidemiológica implementar as medidas de prevenção e controle das doenças e dos agravos e determinar a sua adoção.

Art. 27 A ação da vigilância inclui, principalmente a elaboração de informações, pesquisas, inquéritos, investigações, levantamentos, estudos necessários à programação, adoção e avaliação das medidas de controle das situações que ameacem a saúde pública.

Art. 28 A Secretaria Municipal de Saúde definirá a estrutura que executará a vigilância epidemiológica nos serviços integrantes da rede sob sua gestão.

Art. 29 É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local, a ocorrência de casos de doenças transmissíveis, comprovadas ou presumíveis.

Art. 30 São obrigados a fazer notificação a autoridade sanitária, os médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e privados de saúde, ensino e trabalho, além dos responsáveis por habitações coletivas.

Art. 31 Para efeito desta lei entende-se por notificação obrigatória a comunicação a autoridade sanitária de todas as doenças e agravos suspeitos ou confirmados constantes das normas legais, Estaduais e Municipais determinadas pelo Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único. O Sistema Único de Saúde emitirá periodicamente, normas técnicas especiais, contendo os nomes das doenças e agravos de notificação obrigatória.

Art. 32 A notificação deve ser feita mesmo em caso de suspeita, o mais precocemente possível, pessoalmente, por telex, telefone, telegrama, carta, aerograma ou qualquer outro meio eficaz.

Art. 33 Nos óbitos por doenças ou agravos constantes das normas técnicas especiais, o Cartório que registrar o óbito, deverá comunicar o fato à autoridade sanitária dentro de 24h (vinte e quatro horas), a qual verificará se o caso foi notificado nos termos da lei.

Art. 34 A notificação compulsória tem caráter confidencial, obrigando neste sentido, o pessoal dos serviços de saúde que delas tenham conhecimento e as entidades notificantes.

Parágrafo único. É proibida a divulgação da identidade do paciente portador de doenças de notificação compulsória, fora do âmbito médico-sanitário, exceto quando se verificarem circunstâncias excepcionais de grande risco para comunidade, conforme juízo de autoridade sanitária.

Art. 35 Notificação compulsória, para os efeitos desta Lei, é a comunicação à Autoridade de Saúde dos casos e dos óbitos suspeitos ou confirmados das doenças de notificação compulsória e agravos elencados nas normativas de âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 36 A declaração de óbito é documento indispensável para o sepultamento e deverá ser fornecido por médico, em impresso especialmente

destinado a esse fim.

Parágrafo único. Todos os campos constantes do formulário da declaração de óbito devem ser preenchidos de maneira clara e correta.

TÍTULO V DA VIGILÂNCIA E CONTROLE DE ZOOSES E ENDEMIAS

Art. 37 A Vigilância e Controle de Zoonoses e Endemias considerará animais de relevância para a saúde pública todo aquele que se apresentar como:

I - vetor, hospedeiro, reservatório, portador, amplificador ou suspeito para alguma zoonose de relevância para a saúde pública, quanto à transmissão de agente etiológico para humanos;

II - suscetível para alguma zoonose de relevância para a saúde pública, quando em situações de risco quanto à transmissão de agente etiológico para humanos;

III - venenoso ou peçonhento de relevância para a saúde pública;

IV - causador de agravo que represente risco de transmissão de doença para a população humana.

Art. 38 Os serviços de controle de zoonoses e endemias no município de São Gabriel da Palha serão estruturados segundo os princípios do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 39 Ficam definidas como ações e serviços públicos de saúde voltados para a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses e endemias e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública com:

I - desenvolvimento e execução de atividades, ações e estratégias relacionadas a animais de relevância para a saúde pública;

II - coordenação, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública, normatizadas pelo Ministério da Saúde;

III - desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais, para o controle da propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública;

IV - recolhimento e transporte de animais, quando couber, de relevância para a saúde pública;

V - recepção de animais vivos e de cadáveres de animais quando forem de relevância para a saúde pública;

VI - manutenção e cuidados básicos de animais recolhidos em estabelecimento responsável por vigilância de zoonoses pertencente ao SUS;

VII - destinação adequada dos animais recolhidos.

Art. 40 Compete à Vigilância em Controle de Zoonoses e Endemias:

I - avaliar criteriosamente os encaminhamentos, as reclamações e as solicitações de recolhimento de animais visando definir, de acordo com normas técnicas, se o animal é de relevância para a saúde pública;

II - apreender ou capturar animais em situações específicas de risco de transmissão de zoonoses de relevância para a saúde pública;

III - recolher animais com histórico ou sinais compatíveis com zoonoses de relevância para a saúde pública, em observância as normas federais e estaduais acerca da matéria.

IV - proceder a vistorias em residências, instituições públicas e privadas envolvendo animais de relevância



para a saúde pública, especialmente quando houver acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos ou mesmo mordedura, arranhadura que represente risco de transmissão de doença ou animal suspeito para alguma zoonose e, em situação de risco, quanto à transmissão de doenças para humanos.

Art. 41 Ficam obrigados a notificar a ocorrência de zoonoses à Secretaria Municipal de Saúde:

- I - o veterinário que tomar conhecimento do caso;
- II - o laboratório que tiver estabelecido o diagnóstico;
- III - o serviço de assistência à saúde que prestar o atendimento à pessoa acometida por zoonoses;
- IV - qualquer serviço de assistência médica veterinária;
- V - qualquer pessoa que tiver sido agredida por animal doente ou suspeito, ou tiver sido acometida de doença transmitida por animal.

TÍTULO VI DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 42 Fica vedada a criação ou conservação de animais vivos que, pela sua espécie ou quantidade, sejam causa de insalubridade, incômodo ou em condições que configurem o uso anormal de propriedade.

§ 1º Toda residência particular que possuir a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães e gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias, caracterizar-se-á como sendo um criadouro, mesmo sem fins comerciais, sendo o responsável pelo local obrigado a respeitar a legislação estadual pertinente

§ 2º É proibida, na zona urbana ou de expansão urbana do Município, a criação, alojamento ou manutenção de mais de 10 (dez) animais galináceos.

§ 3º É proibida, na zona urbana ou de expansão urbana do Município, a criação, alojamento ou manutenção de animais das espécies suína, equina, ovina ou caprina.

§ 4º É proibida, no Município, a criação, alojamento ou manutenção de animais selvagens ou da fauna exótica, salvo em situações excepcionais a juízo do órgão de meio ambiente responsável.

§ 5º É de responsabilidade do proprietário dos animais manter a higienização do local onde estes são mantidos, bem como as providências pertinentes ao alojamento, alimentação, saúde e bem estar dos animais.

Art. 43 Todo proprietário de animal é obrigado a mantê-lo permanentemente imunizados contra a raiva, de acordo com a legislação sanitária.

Art. 44 É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, exceto quando autorizada pela autoridade competente.

Art. 45 É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único. Nos casos de animais abandonados forem portadores de doenças ou ferimentos considerados graves, com prognóstico desfavorável, caberá ao médico veterinário da vigilância de zoonoses, após avaliação clínica, decidir o seu destino.

Art. 46 A condução em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público de cães das raças pitbull, rottweiler, pastor alemão, fila, doberman, mastim napolitano, bull dog, bull terrier, boxer, chow chow e american stafforshire, além de outras especificadas

em regulamento, deverá ser feita sempre com a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e fochinha.

§ 1º Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.

§ 2º Os possuidores ou proprietários de cães deverão mantê-los em condições adequadas de segurança que impossibilitem a evasão dos animais.

§ 3º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o possuidor ou proprietário do animal ao pagamento de multa no valor de 05 (cinco) Valores de Referência de São Gabriel da Palha (VRSGP), sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 4º A multa terá valor dobrado, em caso de reincidência.

§ 5º Independentemente da raça do cão e do uso dos equipamentos de segurança descritos neste artigo, os possuidores ou proprietários de cães que transitarem em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público serão responsabilizados pelos danos físicos e materiais causados aos usuários dos espaços.

§6º Ficam liberados do cumprimento desta lei os cães utilizados pelas polícias civil, militar ou federal, no exercício de sua profissão, e os cães-guias usados por deficientes visuais.

TÍTULO VII DAS ANÁLISES FISCAIS E INTERDIÇÕES

Art. 47 Compete ao Fiscal Sanitário ou à Autoridade Sanitária realizar, quando necessário, a colheita de amostra de alimentos, produtos e matérias primas, para apuração de infração ou verificação de ocorrência de desvio quanto as suas condições, à qualidade, segurança e eficácia destes.

Art. 48 Na hipótese de interdição do produto o Fiscal Sanitário lavrará o termo respectivo sendo uma via entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator ou ao seu representante legal.

Art. 49 O termo de apreensão e de interdição, a ser lavrado pelo Fiscal Sanitário ou Autoridade Sanitária, especificará a natureza, quantidade, nome e/ou marca, tipo, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto, com a devida nomeação do depositário.

Art. 50 O produto sujeito ao controle sanitário interditado cautelarmente deverá ser acondicionado e mantido em condições que impeçam sua danificação ou deterioração e não poderá ser oferecido ao consumo, desviado, alterado ou substituído, no todo ou em parte, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal do depositário.

Art. 51 A coleta de amostra para análise fiscal será dispensada quando o produto sujeito ao controle sanitário for considerado, pela Autoridade Sanitária, alterado ou deteriorado por inspeção visual de seus caracteres organolépticos, devendo ser apreendido e inutilizado imediatamente, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único. A coleta de amostra para análise fiscal pode ser dispensada quando for constatada, pelo Fiscal Sanitário, falha ou irregularidade na cadeia da produção ao consumo.

TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 52 Se considera infração sanitária, para os fins desta Lei, a desobediência ou inobservância do



disposto em normas de âmbito Federal, Estadual e Municipal, as que compõem este instrumento e demais normas técnicas, que de qualquer forma, se destinem à promoção, proteção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 53 O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de caso fortuito, força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 54 Respondem pela infração sanitária as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, com personalidade jurídica ou não, ainda que executem atividade temporária ou eventual.

§ 1º A responsabilidade expressa no caput deste artigo se estende aos responsáveis legais e/ou aos responsáveis administrativos dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário dispostos nesta Lei e, se houver, aos responsáveis técnicos, na medida de sua responsabilidade pelo evento danoso.

§ 2º Os responsáveis técnicos dos estabelecimentos que mantenham em suas dependências serviços de profissionais autônomos ou empresas prestadoras de serviços de saúde responderão pelas infrações solidariamente perante as autoridades sanitárias competentes.

§ 3º Os fornecedores de produtos e serviços de interesse da saúde responderão solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo.

Art. 55 Os fabricantes e fornecedores de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo e/ou utilização.

Art. 56 As infrações sanitárias que configurem ilícitos penais serão comunicadas às autoridades policiais e/ou ao Ministério Público.

§ 1º As infrações que envolvam responsabilidade técnica serão comunicadas, pela Autoridade Sanitária, ao órgão de classe de que faça parte o infrator.

§ 2º A suspeita de infração poderá ser objeto de denúncia por qualquer pessoa aos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, sendo dever do servidor público apurar tal denúncia.

Art. 57 As infrações sanitárias são classificadas em:
I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais situações agravantes.

Art. 58 São circunstâncias atenuantes:

I - o infrator ser primário e não houver o concurso de agravantes;

II - espontaneamente, o infrator reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública, que lhe foi imputado.

Art. 59 São circunstâncias agravantes:

I - o infrator ser reincidente;

II - o infrator ter cometido infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em desacordo com o disposto na legislação sanitária;

III - a infração causar consequências danosas à saúde pública;

IV - o infrator deixar, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo ou a minorar o dano;

V - o infrator ter agido com dolo, fraude e má-fé.

§ 1º A reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima, e a infração será caracterizada como gravíssima.

§ 2º Havendo concurso de circunstâncias atenuantes ou agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 60 Fica estabelecido que, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabíveis, as infrações regulamentadas por esta Lei serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;

III - apreensão de animal;

IV - multa;

V - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, dependências, veículos, máquinas e de qualquer outro equipamento utilizado no processo produtivo.

Art. 61 A pena de advertência será aplicada mediante processo administrativo e dela será mantido registro pelo órgão advertente.

Art. 62 A apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas consiste em retirar do mercado produto irregular ou impróprio para o consumo, com vício de quantidade e qualidade ou em desacordo com as especificações ou fórmulas apresentadas.

Art. 63 Quando aplicada a penalidade de interdição, essa vigorará até que sejam cumpridas as medidas exigidas pela legislação sanitária e, caso seja necessário, será realizada nova inspeção sanitária, devendo a autoridade julgadora se manifestar sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.

Art. 64 A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, será aplicada mediante procedimento administrativo, e o valor da multa será recolhido à conta do Fundo Municipal de Saúde a ser revertida, exclusivamente, para o órgão municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 65 A penalidade de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - infrações leves, de 01 (um) a 60 (sessenta) Valores de Referência de São Gabriel da Palha (VRS GP);

II - infrações graves, de 61 (sessenta e um) a 120 (cento e vinte) Valores de Referência de São Gabriel da Palha (VRS GP);

III - infrações gravíssimas, de 121 (cento e vinte e um) a 185 (cento e oitenta e cinco) Valores de Referência de São Gabriel da Palha (VRS GP).

§ 1º A penalidade de multa será aplicada em dobro em caso de reincidência específica.

§ 2º Verifica-se a reincidência específica quando as infrações sanitárias são da mesma natureza.

§ 3º Cessam os efeitos da reincidência específica se, entre a decisão administrativa irrecorrível e a infração



sanitária posterior, tiver transcorrido o período de tempo de 05 (cinco) anos.

Art. 66 A multa não paga no prazo fixado no art. 82 desta Lei será inscrita em dívida ativa.

Art. 67 Em caso de flagrante cometimento de infração sanitária em que haja risco para a saúde da população, poderão ser adotadas, imediatamente, as seguintes medidas administrativas:

- I - interdição total ou parcial de estabelecimento, dependências, veículos, máquinas e de qualquer outro equipamento utilizado no processo produtivo;
- II - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e animais.

Parágrafo único. As medidas administrativas não elidem a aplicação das penalidades cabíveis por infração sanitária apurada em processo administrativo, sendo aplicadas sem prejuízo destas.

Art. 68 A apreensão imediata de produtos irregulares, quando não passíveis de correção, se dará nas hipóteses elencadas no art. 67 desta Lei.

Parágrafo único. Caberá à Autoridade Sanitária lavrar o auto de apreensão correspondente.

Art. 69 A lavratura do auto de apreensão poderá culminar em inutilização de produtos e envoltórios e outros, quando:

- I - o estado de conservação, acondicionamento e comercialização dos produtos não atender às disposições desta Lei, a critério da Autoridade Sanitária fiscalizadora;
- II - o estado de conservação e a guarda de envoltórios e outros estejam impróprios para os fins a que se destinam, a critério da Autoridade Sanitária fiscalizadora;
- III - em detrimento da saúde pública, o Fiscal Sanitário constatar infringência às condições relativas aos produtos de interesse da saúde previstos neste Código.

Art. 70 O auto de apreensão será lavrado em 2 (duas) vias devidamente numeradas, destinando-se uma via à Autoridade Sanitária competente e outra via ao autuado, e conterà:

- I - nome e endereço completos do autuado;
- II - dispositivo legal infringido;
- III - descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto apreendido, se for o caso;
- IV - destino dado ao produto apreendido, se for o caso;
- V - nome e cargo da autoridade autuante e sua assinatura;
- VI - assinatura do autuado ou de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância, com a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. A ausência de informações indicadas nos incisos deste artigo não importará em nulidade do auto de apreensão.

Art. 71 Os produtos citados no art. 69 desta Lei poderão, após a sua apreensão:

- I - serem encaminhados, para fins de inutilização, ao local previamente autorizado pela Autoridade Sanitária fiscalizadora;
- II - serem inutilizados no próprio estabelecimento;
- III - se próprios ao consumo, serem doados a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos.

Art. 72 As entidades beneficiadas com as doações a que se refere o art. 71, inciso III, desta Lei, deverão atender aos seguintes critérios:

- I - serem cadastradas na Secretaria Municipal de Saúde;
- II - apresentar no ato do cadastramento os

documentos comprobatórios de sua finalidade não lucrativa;

III - dar recibo, no ato da doação dos produtos, discriminando quantidade, qualidade, marca e nome dos mesmos.

Art. 73 A interdição cautelar terá prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. A interdição cautelar não impede e nem substitui a instauração do processo administrativo.

Art. 74 O termo de interdição será lavrado em 2 (duas) vias devidamente numeradas, destinando-se uma via à Autoridade Sanitária competente e outra via ao autuado, e conterà:

- I - nome e endereço completos do autuado;
- II - dispositivo legal infringido;
- III - especificação e razão da interdição;
- IV - nome e cargo da autoridade autuante e sua assinatura;
- V - assinatura do autuado ou de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância, com a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 75 São infrações e sanções administrativas sanitárias, o que sujeita o infrator às penas de advertência, interdição e/ou multa:

- I - Fazer funcionar, sem alvará sanitário emitido pelos órgãos sanitários competentes, os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário definidos nesta Lei;
- II - fazer funcionar estabelecimentos de saúde e de interesse a saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes;
- III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas e estabelecimentos de atividades afins; institutos de estética, ginástica, fisioterapia, de recuperação, de repouso e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras; estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;
- IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;
- V - importar ou exportar, armazenar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, depois de expirado o prazo;
- VI - deixar de afixar e/ou apresentar Alvará Sanitário, em local visível ao público ou aos trabalhadores, ou contrariando normas legais e regulamentares;



VII - fazer funcionar sem assistência e responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, os estabelecimentos de serviço de saúde e os estabelecimentos em que são produzidos, transformados, comercializados, armazenados, manipulados, analisados, preparados, extraídos, purificados, fracionados, embalados, reembalados, importados, exportados, expedidos, distribuídos e transportados produtos sujeitos ao controle sanitário;

VIII - rotular, deixar de rotular e/ou embalar os produtos sujeitos ao controle sanitário ou fazê-los em desacordo com as normas legais e regulamentares;

IX - deixar de proceder ao descarte de produtos sujeitos ao controle sanitário que estejam contaminados, em mau estado de conservação ou acondicionamento, alterado, deteriorado, avariado, adulterado, fraudado, falsificado, com prazo de validade expirado ou que contenham agentes patogênicos, teratogênicos, perigosos, aditivos proibidos, ou quaisquer substâncias prejudiciais à saúde, contrariando as determinações da Autoridade Sanitária;

X - dar destino final a drogas e/ou medicamentos sujeitos a controle especial sem ciência prévia da vigilância sanitária ou em inconformidade com regulamentação própria;

XI - aviar receita em desacordo com a prescrição médica, odontológica, veterinária ou contrariando determinação expressa em lei e normas regulamentares;

XII - deixar o fabricante, detentor, proprietário, representante ou distribuidor de retirar de circulação o produto sujeito ao controle sanitário que não atenda às exigências sanitárias, que seja prejudicial à saúde ou que produza efeito nocivo inesperado, bem como deixar de comunicar tais fatos à Vigilância Sanitária ou deixar de divulgar através dos meios de comunicação de grande circulação as ocorrências que impliquem risco à saúde da população ou danos ao meio ambiente;

XIII - fazer funcionar ou manter estabelecimento sujeito ao controle sanitário, nos termos da legislação vigente, com iluminação, ventilação e exaustão inadequadas e/ou com instalação física em desacordo com as normas sanitárias;

XIV - deixar o executor de atividade sujeita ao controle sanitário de proceder à higienização ou antissepsia, ou fazê-la em desacordo com as normas legais, técnicas e regulamentares;

XV - manter em estabelecimento sujeito ao controle sanitário animal doméstico que coloque em risco a sanidade de alimentos e/ou produtos de interesse da saúde ou que comprometam a higiene do lugar;

XVI - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes;

XVII - deixar de observar as normas de biossegurança e bioética, bem como o controle de infecções hospitalares previstas na legislação sanitária vigente;

XVIII - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença de notificação compulsória ou zoonose transmissível ao ser humano, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes;

XIX - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas Autoridades Sanitárias;

XX - deixar o estabelecimento sujeito ao controle

sanitário de comunicar o encerramento de suas atividades ao órgão sanitário;

XXI - adotar, na área de saúde, procedimento que cause risco à saúde pública, contrariando normas legais ou regulamentares;

XXII - descumprir ato que vise à aplicação da legislação pertinente, emanado da Autoridade Sanitária competente;

XXIII - expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado;

XXIV - expor à venda, manter em depósito ou transportar produto sujeito ao controle sanitário que exija cuidados especiais de conservação, sem observância das condições necessárias à sua preservação;

XXV - deixar de fornecer à Autoridade Sanitária os dados sobre os serviços, as matérias-primas, as substâncias utilizadas, os processos produtivos, os produtos e subprodutos elaborados e os dados de identificação do estabelecimento;

XXVI - reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimento prestador de serviços de saúde;

XXVII - fornecer ou comercializar medicamentos, drogas e correlatos sujeitos a prescrição médica, sem observância dessa exigência ou contrariando as normas vigentes;

XXVIII - criar, alojar ou manter animais vivos que, pela sua espécie ou quantidade, sejam causa de insalubridade, incômodo ou em condições que configurem o uso anormal de propriedade;

XXIX - deixar de respeitar a legislação relativa à manutenção de criadouro de cães e gatos, mesmo sem fins comerciais;

XXX - criar, alojar ou manter, na zona urbana ou de expansão urbana do Município, mais de 10 (dez) animais da ordem galinácea;

XXXI - criar, alojar ou manter, na zona urbana ou de expansão urbana do Município, animais das espécies suína, equina, ovina ou caprina;

XXXII - criar, alojar ou manter, no Município, animais selvagens ou da fauna exótica, salvo em situações excepcionais a juízo do órgão de meio ambiente responsável;

XXXIII - deixar, o proprietário de animais, de manter a higienização do local onde estes são mantidos, bem como as providências pertinentes ao alojamento, alimentação, saúde e bem estar dos animais;

XXXIV - deixar, o proprietário de animais, de mantê-los permanentemente imunizados contra a raiva, de acordo com a legislação sanitária;

XXXV - conduzir, em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público, cães das raças pitbull, rottweiler, pastor alemão, fila, doberman, mastim napolitano, bull dog, bull terrier, boxer, chow chow e american stafforshire, além de outras especificadas em regulamento, sem a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira.

XXXVI - exhibir animal bravo, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

XXXVII - abandonar animais em qualquer área pública ou privada;

XXXVIII - reincidir na manutenção de focos de vetores no imóvel, por descumprimento de recomendação das autoridades sanitárias;

XXXIX - opor, obstar, retardar, dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções.

TÍTULO IX



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Art. 76 Fica impedido de atuar em Processo Administrativo Sanitário o servidor ou autoridade que:

- I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o 3º (terceiro) grau;
- III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 77 A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 78 As infrações à legislação sanitária serão apuradas por meio de Processo Administrativo Sanitário, com o recebimento da lavratura do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 79 O auto de infração será lavrado no órgão competente ou no local em que for verificada a infração, pelo Fiscal Sanitário ou Autoridade Sanitária que a houver constatado.

Art. 80 O auto de infração deve ser lavrado em, no mínimo, 02 (duas) vias, destinando-se uma via ao agente fiscalizador e outra via ao representante do estabelecimento, devendo conter:

- I - nome do interessado, seu domicílio ou residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- II - o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração;
- III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - a pena a que está sujeito o autuado;
- V - assinatura do autuante e do autuado;
- VI - nome e cargo da autoridade autuante e sua assinatura;
- VII - a indicação do prazo de 15 (quinze) dias para defesa ou impugnação do auto de infração, a contar do recebimento da notificação.

Art. 81 Quando da lavratura do auto de infração, se subsistir para o autuado obrigação a cumprir, será ele notificado a fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, mediante despacho fundamentado.

§ 2º O não cumprimento da obrigação subsistente, no prazo fixado, acarretará a sua execução forçada e a imposição de multa diária até o integral cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas nesta Lei.

Art. 82 Aplicada a pena de multa, o autuado será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

Art. 83 As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas Autoridades Sanitárias competentes do órgão de Vigilância em Saúde, conforme as atribuições que lhes são conferidas.

Art. 84 O órgão competente perante o qual tramita o Processo Administrativo Sanitário notificará o autuado:

- I - pessoalmente;
- II - por via postal, com aviso de recebimento;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido ou quando as tentativas de notificação pessoal ou postal forem frustradas;

IV - por meio de endereço eletrônico;

V - por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 1º Se o autuado for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, tal fato deverá ser mencionado expressamente pela Autoridade que efetuou a notificação e, assinado na presença de 02 (duas) testemunhas, quando for possível.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial do Município de São Gabriel da Palha, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 85 A notificação do autuado para ciência do auto de infração, da efetivação de diligências ou de decisão deverá conter:

- I - identificação do autuado;
- II - finalidade da notificação;
- III - data, hora e local em que deve comparecer, se for o caso;
- VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 1º A notificação observará a antecedência mínima de 03 (três) dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 2º As notificações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do autuado supre sua falta ou irregularidade.

§ 3º O processo terá continuidade independentemente do comparecimento do autuado.

Art. 86 O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação ao auto de infração, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua notificação.

Parágrafo único. A petição da defesa, acompanhada dos documentos que a sustentam, deverá ser assinada pelo autuado, quando pessoa física ou pelo representante legal da pessoa jurídica, ou por procurador, e protocolada na sede da repartição que deu origem ao processo.

Art. 87 Apresentada ou não a impugnação, o auto de infração será julgado em primeira instância pelo Diretor do Departamento de Vigilância em Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 88 Da decisão em primeira instância cabe recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação do autuado.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 05 (cinco) dias, o encaminhará ao Secretário Municipal de Saúde para decisão em segunda instância.

§ 2º A decisão proferida em segunda instância é irrecorrível.

Art. 89 Os recursos interpostos somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da multa, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 90 Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial.

§ 1º Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia em que se iniciam e incluindo-se aquele em que terminam.

§ 2º Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que corre o processo ou na qual deve ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes



da hora normal.

Art. 91 Salvo motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Art. 92 As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição se interrompe pela notificação ou por outro ato da autoridade competente, que objetive a apuração da infração e a consequente imposição de pena.

§ 2º Não ocorre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

§ 3º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 03 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 94 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.135, de 10 de agosto de 1998.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha/ES, em 16 de Abril de 2025

TIAGO ROCHA
Prefeito Municipal

Protocolo 1536010

Lei nº 3.278 de 16 de Abril de 2025.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a Promover Termo de Concessão de Uso de Bem Móvel Municipal”.

TIAGO ROCHA, Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO SÃO SEBASTIÃO, CNPJ nº 28.570.075/001-27, situada na Rua Napoleão Lovo, s/n, bairro São Sebastião, cidade de São Gabriel da Palha-ES, em caráter de Concessão de Uso, bem móvel municipal correspondente a 01 (um) trator a gasolina cortador de grama, da marca Toyama, 19HP, em ótimo estado de conservação, registrado no patrimônio municipal sob nº 59103, com nota fiscal de nº 000.003.542.

Parágrafo Único. A Concessão de Uso descrita no “caput” tem como finalidade atender a comunidade local, especificamente na manutenção do campo de futebol utilizado pela sociedade.

Art. 2º O prazo de vigência da concessão prevista no Art. 1º desta Lei terá início a partir da assinatura e publicação do respectivo contrato no Diário Oficial, e terá vigência por 10 (dez) anos, podendo ser renovado, desde que obedecidas às cláusulas contratuais e esta lei.



Autenticar documento em <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330035003000330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 3º A concessão será celebrada sem ônus ao Município, ficando a cargo da Entidade as despesas com a remoção e manutenção do bem.

Art. 4º Deverá constar do respectivo Termo de Concessão de Uso cláusula de reversão do bem móvel ao Município, nos casos de desvio de finalidade, transferência do bem a terceiros ou quando ocorrer inadimplência de cláusula prevista no Termo de Concessão.

Parágrafo Único. A Entidade beneficiária se responsabilizará pelos maus atos de gestão de uso do bem móvel, inclusive se houver danos a terceiros.

Art. 5º O bem móvel descrito no Art. 1º desta Lei deverá ser entregue ao Município, após o término do contrato de concessão de uso, caso não seja renovado ou deliberado para doação definitiva.

Parágrafo Único. Eventuais benfeitorias realizadas serão incorporadas ao bem, sem ônus para o Município.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, em 16 de Abril de 2025.

TIAGO ROCHA
Prefeito

Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo.

Protocolo 1536018

Lei nº 3.276, de 16 de abril de 2025.

“Promove a revisão geral e o reajuste da remuneração dos servidores e empregados públicos do Município de São Gabriel da Palha do ano de 2025.”

TIAGO ROCHA, Prefeito de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento base e o salário-base dos servidores e empregados públicos municipais ativos dos Poderes Executivo e Legislativo serão reajustados, de forma escalonada, a partir de 1º de abril de 2025, em índice único e geral, totalizando 4,80% (quatro inteiros e oitenta centésimos por cento dos quais:

- 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento) referem-se à revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal e no art. 18, inciso X, e art. 21, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha/ES; e,
- 0,03% (três centésimos por cento), a título de ganho real.

Parágrafo único. O reajuste total de 4,80% ((quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), será concedido de forma escalonada, em quatro parcelas mensais e consecutivas, da seguinte forma:

I - 1,20% (um inteiro e vinte centésimos por cento) a partir de 1º de abril de 2025;

II - 1,20% (um inteiro e vinte centésimos por cento)